



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL NA PARAÍBA**  
**Fórum Juiz Federal Ridalvo Costa**

**Processo:** 0803005-97.2016.4.05.8200 (T)

**Impte:** CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 1ª REGIÃO

**Impdo:** PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JURUPIRANGA/PB

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado pelo CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 1ª REGIÃO contra ato imputado ao PREFEITO DO MUNICÍPIO DO JURUPIRANGA/PB, c/c pedido de liminar, objetivando a retificação do Edital CONTEMAX/PMJ nº 001/2016, passando a constar jornada máxima de trinta horas semanais para o cargo de Fisioterapeuta, como determina a Lei nº 8.856/1994, art. 1º.

A petição inicial veio aos autos acompanhada de procuração e de documentos, alegando, resumidamente, que a Prefeitura Municipal de Juripiranga/PB abriu concurso para provimento de cargo de fisioterapeuta, com jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais; o impetrante alegou, contudo, que esse instrumento convocatório violou as disposições da Lei n.º 8.856/1994, cujo art. 1º estabeleceu para os fisioterapeutas e os terapeutas ocupacionais uma jornada máxima de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, razão pela qual requereu a retificação do referido edital, nesta parte.

O impetrante juntou procuração e documentos.

As custas iniciais do processo foram pagas (identificador nº "4058200.1046835").

DECIDO.

A concessão de liminar em mandado de segurança exige a conjunção de dois requisitos: (a) fundamento relevante e (b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida se essa vier a ser deferida somente ao final. No caso concreto, entendo presentes os requisitos

indicados.

Cumprido destacar, de início, que o livre exercício profissional é um direito fundamental assegurado pela CF, art. 5º, XIII, nos seguintes termos: "XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer."

Essa norma possui aplicabilidade imediata, podendo, contudo, ter seu âmbito de atuação restringido por meio de lei que estabeleça quais os critérios que habilitam o profissional ao desempenho de determinada atividade, visando, assim, por meio do aferimento de sua capacitação profissional, garantir a proteção da sociedade.

Quanto à competência atribuída pela Constituição para a edição da referida lei, prescreve a mesma CF, no art. 22, **in verbis**: "Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: (...) XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões."

Em relação ao fundamento relevante para deferimento da liminar, há, de fato, disposição expressa na Lei nº 8.856/1994, art. 1º, no sentido de que os profissionais Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional ficarão sujeitos à prestação máxima de 30 horas semanais de trabalho.

O Edital CONTEMAX/PMJ nº 001/2016 (Anexo I) previu a jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas para o cargo de Fisioterapeuta, contrariando as disposições da Lei nº 8.856/1994, art. 1º.

Não se desconhece que o controle jurisdicional sobre os atos administrativos somente se deve pautar, quanto ao mérito, de forma excepcional, sob pena de afronta ao princípio constitucional da separação dos poderes.

É cediço que a juridicidade dos atos administrativos pode e deve ser controlada pelo Poder Judiciário, consistente em aferir se o ato administrativo amolda-se às balizas constitucionais e legais.

O "**fumus boni juris**" encontra-se presente, haja vista que, no juízo de cognição sumária, claramente se verifica que o referido edital de abertura do certame violou frontalmente a disposição legal em vigor, razão pela qual merece o Poder Judiciário exercer o controle no caso em comento.

Referido edital do concurso público não poderia, de forma alguma, contrariar lei em sentido estrito, para limitar o acesso ao cargo, ou à contratação, ou conceder aos contratados menos direitos do que os que lhe são conferidos pelas normas especiais, certo que deve ser modificado nesse aspecto.

Assim, a jornada de trabalho dos servidores públicos da Prefeitura Municipal de Juripiranga/PB ocupantes do cargo de terapeuta não poderia mesmo ser superior a 30 (trinta) horas semanais, não havendo que se falar em violação do princípio da autonomia municipal na organização de seu quadro de servidores.

Nesse sentido, eis o posicionamento pacífico do Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

**"EMENTA:** ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OBRIGATÓRIA. CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL. JORNADA DE TRABALHO.

- Trata-se de remessa obrigatória de sentença que, confirmando a liminar deferitória, concedeu a segurança para que a autoridade impetrada proceda à adequação do Edital nº 01/2011 à jornada de trabalho de 30 horas para o cargo de fisioterapeuta.

- A jurisprudência desta e Segunda Turma traz precedente na matéria afirmando que a jornada de trabalho de fisioterapeuta não deve ultrapassar as 30 horas semanais: 1. A Lei nº 8.856/94, que regulamenta a jornada de trabalho dos Fisioterapeutas e

Terapeutas Ocupacionais, fixa o labor semanal em 30 horas. (REO 200984010017427, Des. Fed. Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJE de 27/10/2010, pág. 346.).

- Neste contexto não merece reparo a sentença vergastada que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

- Remessa obrigatória improvida."

(TRF 5ª R. - 2ª T., REO545940/PB, DJE de 04/10/2012, pág. 533).

Contudo, quanto à questão dos vencimentos, observo que, muito embora não possa o Poder Judiciário se imiscuir na autonomia administrativa dos Municípios, cumpre analisar a ocorrência ou não de ofensa ao princípio constitucional da irredutibilidade de salários, insculpida na CF, art. 7º, VI.

Nesse aspecto, verifico que, diante da redução da jornada de trabalho, não é razoável que o Município seja impedido de estabelecer vencimentos proporcionais à carga horária laborada, sob pena de violação da isonomia entre os servidores públicos da administração municipal e inegável enriquecimento sem causa, desde que cumpridas eventuais estipulações sobre o piso salarial.

O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação também ficou demonstrado, porquanto o candidato ao cargo de fisioterapeuta estaria obrigado a cumprir jornada de trabalho incompatível com a legislação de regência, caso não houvesse a retificação do edital, de modo que teria inequívoco prejuízo em relação ao tempo trabalhado para o Município de Juripiranga/PB.

Ante o exposto, **defiro a liminar** requerida na inicial, apenas para determinar ao impetrado que retifique o Edital CONTEMAX/PMJ nº 001/2016 (identificador nº "4058200.1046830"), fazendo constar que, para o cargo de fisioterapeuta, a prestação máxima deve ser de 30 (trinta) horas semanais de trabalho, conforme a Lei 8.856/1994, art. 1º.

Determino à Secretaria da Vara inclua o PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JURUPIRANGA/PB no pólo passivo do termo de autuação virtual, na qualidade de impetrado.

Notifique-se o impetrado para cumprir imediatamente a liminar e para prestar as informações no prazo legal, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Município de Juripiranga), na forma da Lei n.º 12.016/2010, art. 7º.

Após, vista ao MPF para manifestação no prazo de 10 (dez) dias (art. 12).

Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.

João Pessoa/PB, (na data de validação no sistema).

JOÃO PEREIRA DE ANDRADE FILHO

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara/PB, no exercício da titularidade



Processo: **0803005-97.2016.4.05.8200**

Assinado eletronicamente por:

**JOAO PEREIRA DE ANDRADE FILHO -**

**Magistrado**

**Data e hora da assinatura:** 12/08/2016 14:06:14

**Identificador:** 4058200.1048206



1608121342272690000001054687

**Para conferência da autenticidade do documento:**

<https://pje.jfjb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>